JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.288.11-29

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de glosa. Adiantamento. SME. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011-TCMSP. Art. 60, Lei 8.666/93. Art. 15-A, Dec. Mun. 48.592/07. Dec. Mun. 52.756/11.

2.739ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste julgado ao titular daquela Pasta, para conhecimento e providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário da Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestação de contas de Adiantamento realizada pela servidora **Rita de Cássia Salermo Lima**.

A questão central trata do apontamento de irregularidade vinculado à realização de despesa acima do limite legal, feita a um único fornecedor, destinada a atender pequenas reformas executadas em Escola Municipal, sem restar justificada a impossibilidade de realização da despesa pelo processo normal de aplicação.

Por esta razão, o julgamento original foi no sentido da aprovação parcial das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, no caso em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Expedida a respectiva intimação, dando ciência à servidora da Decisão proferida em Juízo Singular, a mesma deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso.

instada a se manifestar em grau recursal, a Coordenadoria III exarou parecer no sentido da manutenção das constatações feitas na análise inicial, diante da ausência de fato novo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento ao recurso "ex-officio".

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos "*ex-officio"* em julgamento.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, por regimental.

Conforme relatado, o mérito da discussão está relacionado à irregularidade parcial da prestação de contas do adiantamento sob análise, por realização de despesa acima do limite legal, a um único fornecedor, sem restar justificada a impossibilidade de sua realização pelo processo normal de aplicação, vez que os gastos foram destinados a atender pequenas reformas que, em face da sua previsibilidade, poderiam, a princípio, estar contemplados em um

plano de conservação de equipamentos e instalações prediais pela Secretaria Municipal de Educação.

Conforme reiterados julgados desta Corte nesse sentido, a irregularidade apontada pelo órgão técnico mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, na medida que, ainda que subsista divergência quanto à necessidade de formalização de termo contratual, tendo em vista o disposto no artigo 60 da Lei 8666/93 e art. 15-A do Decreto Municipal nº 48.592/07 (com nova redação dada pelo Decreto Municipal nº 52.756/2011), as despesas em exame foram realizadas em valores que extrapolaram o montante de R$ 4.000,00, afastando-se, pois, do conceito de "pequenas compras", inerentes ao próprio regime de adiantamento, e sem a devida justificativa da impossibilidade de adoção do procedimento normal de realização de despesa.

Diante do exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** aos recursos e mantenho as decisões proferidas, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não obstante, proponho seja oficiado o Titular daquela Pasta, encaminhando-lhe cópia do presente julgado, para conhecimento e providências.